



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026206-59.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VICTOR LUIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026206-59.2021.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível
Apelante: Victor Luis da Silva
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1481

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “AJUDANTE DE PRODUÇÃO” – PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS NA COLUNA – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA SENTENÇA E NO LAUDO PERICIAL – Cerceamento de defesa e vícios na sentença e no laudo – Inocorrência - No momento em que proferida a decisão do juízo a quo, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz. Apresentado o laudo pericial, o autor teve oportunidade de impugnar a peça técnica, o que foi efetivamente realizado – Ausência de irregularidade, contradição ou vício, que permitam afastar a validade do laudo como prova para a formação do convencimento do juízo – O laudo já trazido aos autos mostrou-se suficiente para a elucidação e para conhecimento das condições físicas e laborais do periciando.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada e ausência de nexos laborais – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por Victor Luis da Silva em face do INSS, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho e nem mesmo nexos causal com o trabalho (fls. 161/163).

Em suas razões, o apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e existência de vícios na sentença e no laudo pericial, uma vez que a prova técnica e a decisão do juízo *a quo* se opõem à prova documental juntada

aos autos (exames e relatórios médicos), bem como porque há omissões na perícia judicial. No mérito, aduz que estão comprovados os requisitos para concessão do auxílio-acidente (fls. 168/175).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 180).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado por doença ocupacional. Consta que o autor trabalhou como ajudante de produção na empresa *Eletro Metalúrgica Edanca Eireli*, no período de 24/01/2019 a 16/09/2021. O obreiro narra que foi admitido na referida empresa e que nesta ocasião apresentava perfeita higidez física e que posteriormente foi acometido de “MEGAPÓFISE TRANSVERSA DE L5 Á ESQUERDA COM SINAIS DE ATROSE COM O SACRO” – fls. 02 – bem como que, conseqüente, teve reduzida sua capacidade de trabalho.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a alegação de cerceamento de defesa e de vícios na sentença e no laudo pericial. Por fim, necessário determinar se o obreiro possui redução de sua capacidade laborativa e eventual nexo causal ou concausal entre as patologias descritas na petição inicial e a atividade laboral outrora exercia pelo do autor.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, afasto a alegação de cerceamento de defesa e de vícios na decisão de primeiro grau e no laudo pericial, tendo em vista que a peça técnica trazida aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, impõe-se fixar a premissa no sentido de que ocorre efetivo cerceamento quando o magistrado indefere a produção de determinada prova e posteriormente, julgando antecipadamente a lide, põe fim ao processo, fundamentando a procedência ou

improcedência, com base na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial ou daqueles apresentados na contestação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

1. (...).

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. **Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.**

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1119445/RJ, Rel. p/ Acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 25/11/2019) – **grifo nosso**.

Contudo, no caso sob análise, a solução da controvérsia e a improcedência da ação ocorreram com base na regular instrução probatória.

Com efeito, ao receber a exordial e verificar que a presente ação envolvia matéria prevista na legislação acidentária, o juízo de piso determinou a antecipação da prova pericial, em observância aos termos do artigo 1º, §5º, da Lei nº 13.876/2019, introduzido pela Lei nº 14.331/2022, e na Recomendação do CNJ nº 01/2015 (fls. 38/39).

A seguir, o patrono do autor foi intimado e teve oportunidade de apresentar seus quesitos (fls. 44). Após a produção da peça técnica, ainda foi oportunizada a apresentação de impugnação ao laudo, o que foi efetivamente realizado às fls. 113/117 e fls. 133/137 e o perito judicial, por sua vez, apresentou mais esclarecimentos e respondeu a quesitos complementares (fls. 126/128 e fls. 146/148), restando claro que o inconformismo recursal decorre da prova pericial que não ampara o pedido autoral.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou

indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, necessário destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória (fls. 38/39), foi antecipada a produção de prova pericial e o respectivo laudo se encontra às fls. 92/102, o qual foi acompanhado de esclarecimentos adicionais (fls. 126/128 e fls. 146/148), estes prestados após a impugnação apresentada pelo autor.

De forma pragmática e pela ordem de prejudicialidade, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, no momento em que proferida a sentença, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz e nem mesmo era o caso de complementação do laudo já produzido.

De acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas.*

Note-se, não se trata de faculdade, mas de uma regra de procedimento a ser adotada pelo julgador, em conjunto com a norma do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que impõe ao juiz, (...) *de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.* O parágrafo único acrescenta que *o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Outrossim, não se identifica na peça técnica nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se,

outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda em relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do

periciando foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida na decisão do juiz singular, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Destarte, rejeito a alegação de cerceamento de defesa e as críticas tecidas com relação à decisão do juiz singular e ao laudo do perito judicial, tendo em vista a constatação da regularidade da peça técnica já trazida aos autos, que se mostrou suficiente para a elucidação e o conhecimento das condições físicas e laborais do autor.

No mérito, o recurso não deve ser provido

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Roberto Chiminazzo, após colher o histórico da moléstia, analisar os documentos e realizar exames físicos (fls. 93/94), não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor e consignou:

“Coluna Lombossacra – Ausência de deformidades aparentes; não há atrofias, anomalias musculares, vícios posturais.
A marcha é natural, sem vícios e sem alterações.
A mobilização do pescoço e do tronco é livre e total, sem limitações funcionais e sem restrições aos movimentos. **Todos os movimentos colunares podem ser realizados sem restrições ou anomalias funcionais.**
Consegue caminhar, subir e descer escada e manusear as roupas e objetos sem restrições ou anormalidades.
A palpação e a compressão dos locais de emergência dos nervos são indolores. A massa muscular para-vertebral tem consistência normal, sem alterações.
Sinal de Lasègue negativo; reflexo patelar presente e normal.” – grifo nosso.

Outrossim, acerca das patologias colunares apresentas pelo autor, o perito judicial esclareceu que:

“MEGAPÓFISE transversa articulada ao sacro (SÍNDROME BERTOLOTTI) - é um dano de natureza congênita, que constitui um

defeito de formação da vértebra L5, que apresenta apófises transversas maiores que o habitual, cuja anomalia é visível nas radiografias.

O defeito é de natureza congênita e não está relacionado com posturas adotadas, nem com os movimentos e tampouco com esforços colunares realizados.

Esse tipo de defeito não está relacionado com as atividades ocupacionais e tampouco é incapacitante para o trabalho em geral.

(...)

Deve ser destacado que estas patologias não estão relacionadas com as atividades ocupacionais do Autor e tampouco são incapacitantes para o trabalho em geral.

- **ARTROSE de Coluna Lombar** (Espondilose muito incipiente) – A Artrose é uma **lesão degenerativa, progressiva e incurável que leva ao “endurecimento articular” por um acometimento lento, que atinge todos os indivíduos adultos (sem distinção), independentemente do tipo de trabalho exercido e das condições ambientais.**

(...)

No caso, a lesão artrósica decorre da mesma causa básica da lesão óssea, sem que haja sinais de lesão ocupacional. **Trata-se de moléstia degenerativa, que não guarda relação causal ou concausal com o trabalho e tampouco determina incapacitação** – grifo nosso – fls. 94/95.

Por fim, o *expert* concluiu:

“(...) obreiro é portador de MEGAPÓFISE transversa articulada ao sacro (SÍNDROME BERTOLOTTI) e ARTROSE de Coluna Lombar incipiente), cuja avaliação não caracterizou o NEXO ocupacional e tampouco evidenciou incapacidade laboral.

De fato, os males diagnosticados não têm relação causal ou concausal com o trabalho relatado, sendo que – isoladamente ou em conjunto – **não determinam efetiva redução da sua capacidade laborativa (ou seja, o Autor pode exercer as mesmas atividades anteriores, sem restrições por doença).**” – grifo nosso – fls. 95.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos das partes (fls. 96), merecendo destaque as respostas aos quesitos “a” e “c” do autor e “a” da ré, nas quais o perito registrou que o autor não possui redução de capacidade laborativa e não é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de capacidade para o trabalho, bem como reiterou que as patologias diagnosticadas não possuem nexo laboral.

Outrossim, quando instado a responder quesitos complementares, o *expert* acrescentou:

“(...) as patologias assinaladas (megapófise transversa articulada ao sacro e artrose de coluna lombar incipiente) não têm causa ou concausa relacionada com as atividades do trabalho, sendo determinadas por

fatores extra ocupacionais, sem manter qualquer tipo de vínculo com o trabalho, qualquer que seja este.” – fls. 127.

Neste ponto, vale ainda ressaltar que, constada a inexistência de incapacidade de trabalho ou sua redução, torna-se irrelevante e sequer cabível qualquer discussão acerca de nexo de causalidade.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade total ou parcial e do nexo causal ou concausal entre a atividade realizada e a redução de capacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos, colheita do histórico da moléstia e análise detida dos documentos juntados aos autos, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta patologias incapacitantes, não possui redução de sua capacidade laboral, bem como consignou que as doenças diagnosticadas no caso em apreço (megapófise transversa articulada ao sacro – síndrome Bertolotti – e artrose de coluna lombar não têm nexo causal com o trabalho.

Por oportuno, frise-se que, diversamente do alegado nas razões de apelação, o perito judicial não ignorou a documentação médica apresentada pelo autor e, em especial, analisou os exames pretéritos realizados, tanto que eles integraram o corpo do laudo (fls. 97/106). Ocorreu que, após exames físicos e detida análise de toda documentação pertinente, o profissional de confiança do juízo chegou à conclusão que não ampara a pretensão autoral e isto não implica necessariamente contradição ou desacordo com a documentação apresentada.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza das lesões em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator